

A recorribilidade da decisão arbitral na atual lei de arbitragem portuguesa

Wilson de Souza Malcher

Advogado da Caixa em Brasília
Professor Universitário, Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, MBA em Direito Econômico e das Empresas pela Fundação Getúlio Vargas/DF.
Mestre em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-Portugal.
Doutorando em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade de Salamanca-Espanha.

RESUMO: A *arbitragem* é um dos meios alternativos de solução de conflitos mediante o qual as partes submetem determinada questão a um terceiro imparcial que não o Estado-juiz. Na Arbitragem, as partes em conflito, em vez de se dirigirem aos tribunais do Estado, submetem o litígio à apreciação de terceiros (os árbitros), os quais, por força de lei, proferem decisões, com natureza de sentença e com força de caso julgado.

A atual Lei de Arbitragem portuguesa, conhecida por LAV, não deixa margens a questionamentos, a *decisão arbitral* é recorrível, por mais que respeite a autonomia da vontade e confira às partes a possibilidade de renúncia aos recursos. Essa previsão legal, de certa forma, nos causa surpresa, posto que a efetiva intenção legislativa manifesta no diploma de regência está assente na autonomização da arbitragem voluntária.

A recorribilidade da decisão arbitral, face ao princípio da equiparação, é feita nos termos do regime geral de recursos, previsto no Código de Processo Civil, e nos critérios de recorribilidade das decisões judiciais.

Palavras chaves: Arbitragem. Decisão Arbitral. Sistema Recursal Português. Recorribilidade da Decisão Arbitral.

1 Introdução

Sabemos que a arbitragem não é instituto novo no mundo jurídico, todavia, temos consciência de que, em muitos casos, as próprias partes envolvidas, bem como a grande maioria das pessoas ainda guarda dúvidas, restrições e até mesmo "preconceitos" sobre essa forma

de solução extrajudicial de conflito, razão pela qual optamos por iniciar o desenvolvimento do trabalho a partir da conceituação de arbitragem, sua natureza jurídica e os tipos normalmente identificados pela doutrina.

A atual Lei de Arbitragem portuguesa não deixa margens a questionamentos, a decisão arbitral é recorrível, por mais que respeite a autonomia da vontade e confira às partes a possibilidade de renúncia aos recursos. Essa previsão legal, de certa forma, nos causa surpresa, posto que a efetiva intenção legislativa manifesta no diploma de regência está assente na autonomização da arbitragem voluntária.

Registre-se, de antemão, não haver a intenção de responder a todas as perguntas, até mesmo em face da singeleza do presente estudo. Temos o propósito, tão-somente, de ampliar o campo de conhecimento sobre o procedimento arbitral, nomeadamente, em relação à recorribilidade da decisão do árbitro.

2 Conceito de arbitragem

A *arbitragem* é um dos meios alternativos de solução de conflitos mediante o qual as partes submetem determinada questão a um terceiro imparcial que não o Estado-juiz. Na arbitragem, as partes em conflito, em vez de se dirigirem aos tribunais do Estado, submetem o litígio¹ à apreciação de terceiros (os árbitros), os quais, por força de lei, proferem decisões, com natureza de sentença e com força de caso julgado.²

A evolução dos meios de solução de controvérsias, até que se chegasse ao exercício da jurisdição pelo Estado, passou (após a limitação imposta à autotutela) pela solução através de árbitros, pessoas de confiança dos indivíduos em conflito. Historicamente, portanto, a arbitragem precedeu o próprio Estado e sua respectiva atividade legislativa e judiciária³.

3 Natureza jurídica

A natureza jurídica da arbitragem é matéria de grande controvérsia entre os doutrinadores e que já provocou posicionamentos apaixonados de diversos estudiosos. Esse debate se justifica não somente por sua importância teórica, mas também pela relevância política que implica.⁴

A verdade é que a discussão teórica sobre a natureza jurídica da arbitragem, com frequência, vem acompanhada de preconceitos estereotipados e que provocam relevantes conseqüências práticas.

Para alguns, a arbitragem é exorcizada como a "institucionalização da hegemonia do poder econômico", uma vez que "demandas verificadas em setores inteiros da economia passariam a ser decididas por particulares destituídos das garantias da magistratura".⁵ Como configuração definitiva da justiça privada.

Em que pese o número, diga-se, cada vez mais reduzido, de detratores da arbitragem, essa técnica é conhecida, regulada e adotada na grande maioria das legislações do mundo moderno. Perdendo fôlego, portanto, a presente discussão teórica, diante das vantagens normalmente associadas à arbitragem.

São apontadas como vantagens do processo arbitral: o caráter mais reservado ou confidencial do respectivo processo, a melhor adequação à apreciação de litígios de especial complexidade (os árbitros podem ser especialistas na matéria controvertida), a celeridade dos casos que lhe são submetidos, a flexibilidade de que as partes podem usufruir (por exemplo, na escolha dos árbitros⁶, das regras processuais⁷, do direito aplicável⁸), a neutralidade do respectivo tribunal, a equiparação da decisão arbitral⁹ às sentenças proferidas pelos tribunais da justiça oficial em termos de exequibilidade.¹⁰

Esquível, J.¹¹ invoca os ensinamentos de *João Caupers*¹² para mencionar vantagens pontuais da utilização da arbitragem no contencioso administrativo, tanto de ordem conjuntural (o gigantesco atraso na apreciação e julgamento dos processos confiados aos tribunais administrativos), como de ordem estrutural (em especial, as dificuldades de adequação do processo administrativo face à complexidade dos problemas do mundo atual e o caráter excessivamente formalista daquele processo).

Lemes, S., por sua vez, considera:

*um dever de civilidade poupar o Judiciário em questões que possam ser dirimidas por arbitragem". Porém, não deixa de ponderar, "a arbitragem não vem para solucionar os problemas crônicos do Judiciário e, muito menos, com ele concorrer. O seu papel é coadjuvar na administração da Justiça.*¹³

Ao retomar o rumo da discussão, podemos afirmar que a natureza jurídica da arbitragem tem sido apurada a partir de três correntes: contratualista, judicialista e teoria mista.¹⁴

Para a corrente *contratualista*, a arbitragem é um instituto de natureza contratual, consubstanciando um negócio jurídico e uma manifestação da autonomia privada das partes relativamente às suas relações jurídicas disponíveis.

A corrente *judicialista*, segundo a qual a arbitragem tem natureza judicial, baseia-se no fato de que os árbitros se equiparam aos juízes, valendo as respectivas decisões como verdadeiras sentenças, passíveis de recurso jurisdicional¹⁵, desde que não transitada em julgado e suscetíveis de constituírem título executivo.

Por fim, segundo a *teoria mista*, a arbitragem tem, simultaneamente, uma natureza *contratualista* e outra *judicialista*, ou seja, uma base assentada no contrato (a convenção de arbitragem) e outra de natureza judicial, verdadeira alternativa para a resolução de litígios entre as partes. Esta é a corrente majoritária adotada tanto pela legislação

portuguesa como pela brasileira, e, que, a nosso sentir, melhor representa a razão de ser da arbitragem.

4 Tipos de arbitragem

A tipologia da arbitragem pode assumir diferentes modalidades a depender dos critérios adotados. Procuraremos indicar, até por uma questão didática, as mais conhecidas e, de certa forma, as mais adequadas ao objetivo deste estudo. Assim, levando em conta a vontade das partes, a arbitragem pode ser *necessária* ou *voluntária*. *Ad hoc* ou *institucionalizada*, a depender de sua natureza funcional ou critério de surgimento. E, segundo os critérios que decidem o litígio, poderemos ter uma arbitragem *segundo a lei* ou *segundo a eqüidade*. E, ainda, *interna* ou *internacional*, se considerarmos a natureza dos interesses que constituem o objeto da arbitragem.

4.1 Arbitragem voluntária e arbitragem necessária

A arbitragem para atender à vontade das partes pode ser de dois tipos: voluntária ou necessária.

Arbitragem voluntária é aquela cuja existência depende da vontade das partes. Por disporem de alternativa jurisdicional, as partes podem exercer a opção de submeter a resolução do litígio aos tribunais arbitrais ou aos tribunais do Estado.

A LAV (Lei de Arbitragem Voluntária) não nos dá uma definição legal de arbitragem voluntária, porém, deixa ressaltar os elementos essenciais que marcam esta modalidade de arbitragem, quando prescreve que

desde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária, qualquer litígio que não respeite a direitos indisponíveis pode ser cometido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros (cf. art. 1º, nº. 1).

Coube à doutrina, privatista e publicista, a missão de procurar definir e caracterizar a arbitragem voluntária. Leciona Mendes, J.¹⁶ que "*quando a lei permite às partes resolverem o seu litígio em tribunal arbitral, o tribunal é voluntário*". Ensina, Abreu, E., com o mesmo propósito,¹⁷ que a arbitragem é voluntária quando comina numa "*decisão ou conjunto de decisões que uma ou mais pessoas tomam acerca das divergências surgidas entre duas ou mais partes, que àquelas, por acordo, cometem a resolução dos seus conflitos*".

Resta evidenciado que, neste tipo de arbitragem, prevalece o princípio da autonomia da vontade, dado que a adesão ao tribunal arbitral fica inteiramente ao critério das partes, podendo qualquer uma delas o recusar, se assim entender.

Em havendo opção por tribunal arbitral, todavia, as partes devem,

em caso de conflito, dirigir-se obrigatoriamente a ele, sob pena de preterição do tribunal arbitral voluntário¹⁸, o que gera vício de incompetência relativa.

Arbitragem necessária, por sua vez, é aquela imposta por lei, ou seja, as partes ficam legalmente impedidas de recorrer aos tribunais que integram a justiça oficial e que seriam normalmente competentes para apreciar o litígio.

O Código de Processo Civil português¹⁹ dispõe que pode haver casos em que a lei especial remeta certa situação ao tribunal arbitral necessário. Aplicando-se, segundo dispõe ao art. 1528º, do mesmo diploma legal, em tudo o que não for especialmente regulado, o disposto na lei de arbitragem voluntária.

4.2 Arbitragem institucionalizada e arbitragem *ad hoc*

Costuma-se apontar a arbitragem institucionalizada e arbitragem *ad hoc* como subtipos da arbitragem voluntária, levando em conta o critério do seu surgimento.

A arbitragem institucionalizada tem como característica a intervenção de uma instituição especializada de caráter permanente à qual devem as partes recorrer em caso de litígios.²⁰

Na arbitragem *ad hoc*, distintamente, o tribunal arbitral é constituído por árbitros designados pelas próprias partes. Neste caso, o tribunal arbitral não tem caráter permanente e possui competência limitada ao litígio apresentado pelas partes. Essa delimitação de competência é feita pela convenção de arbitragem.

4.3 Arbitragem segundo a lei e arbitragem segundo a equidade

Na arbitragem segundo a lei ou arbitragem de direito, os árbitros devem decidir o litígio conforme o Direito estrito, ou seja, a decisão arbitral deve estar fundamentada em normas e legislação nacional ou estrangeira. De modo diferente, na arbitragem segundo a equidade, os árbitros, ao decidirem, podem atender a razões de conveniência, de oportunidade e de justiça concreta.

Neste sentido é a disposição expressa no n.º 1 do art. 33º, da LAV, verbis: "*As partes podem escolher o direito a aplicar pelos árbitros, se os não tiverem autorizado a julgar segundo a equidade*".²¹

Caetano, A. faz lembrar, de modo apropriado, que a decisão arbitral "*deverá fundamentar-se na boa-razão e na ética, tornando mais benigno e humano o rigor da lei, amoldando a circunstância da questão, atendendo a um sem prejudicar o outro. Bem simples. Pelo bom-senso*".²²

4.4 Arbitragem interna e arbitragem internacional

Entende-se por arbitragem interna, aquela que decorre no território-

rio nacional.

Na lição de Moura Vicente²³ "em regra, dir-se-ão internacionais as arbitragens que versam sobre litígios emergentes de relações jurídicas internacionais", enquanto "relações plurilocalizadas, isto é, as que entram em contacto, através de algum dos seus elementos estruturais, com diferentes sistemas de direito".

A LAV, ao conceituar arbitragem internacional, no artigo 32º, assim dispõe: "Entende-se por arbitragem internacional a que põe em jogo interesses de comércio internacional".²⁴ Conceito de arbitragem internacional considerado e extraído do Direito Internacional Privado.

A arbitragem internacional pode também ser encarada na ótica do Direito Internacional Público, segundo o qual "a arbitragem internacional consiste num meio heterocompositivo de resolução de litígios entre sujeitos de direito público internacional, designadamente entre Estados".²⁵

Ressalte-se que a distinção entre arbitragem interna e arbitragem internacional não pode ser equiparada à que existe entre arbitragem nacional e arbitragem estrangeira, cujos critérios de diferenciação empregados se assentam, comumente, no lugar da sede do tribunal arbitral ou Direito aplicável à arbitragem.²⁶

A distinção entre arbitragem nacional e arbitragem estrangeira, no ordenamento jurídico português, está patente no artigo 37º da LAV²⁷, bem como no n.º 1 do artigo 1094º do CPC (P), ao exigir o processo de *exequator*.²⁸

A legislação arbitral brasileira, neste particular, estabelece que "considera-se sentença estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional", em outras palavras, considera como "nacionais" as decisões arbitrais proferidas nos limites do território nacional. O que acaba por se confundir com o conceito de arbitragem interna.

Optaram, assim, os legisladores portugueses e brasileiros pelo critério do local onde foi proferida a sentença.

5 Arbitrabilidade subjetiva e objetiva

A análise da possível submissão à arbitragem passa necessariamente pelo exame da arbitrabilidade, que comporta dois aspectos: a *arbitrabilidade subjetiva* e a *arbitrabilidade objetiva*. A *arbitrabilidade subjetiva* determina quem pode ser parte num procedimento arbitral, ao passo que a *arbitrabilidade objetiva* estabelece quais as questões e matérias podem ser resolvidas por juízo arbitral.

No n.º 1 do artigo 1º, a LAV permite como regra geral, as convenções de arbitragem desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) que o litígio não esteja exclusivamente submetido por lei especial à competência de tribunal judicial ou a arbitragem necessária;
- b) que o litígio não respeite a direitos indisponíveis.

No n.º 2, do mesmo artigo, dispõe que "a convenção de arbitragem pode ter por objeto um litígio atual, ainda que se encontre afeto a tribunal judicial (compromisso arbitral), ou litígios eventuais emergentes de uma determinada relação jurídica contratual ou extracontratual (cláusula compromissória).

Verifica-se que a legislação portuguesa, ao afastar o uso da arbitragem aos litígios respeitantes a direitos indisponíveis, na verdade, não traz novidades em relação a arbitrabilidade objetiva, que sempre esteve restrita às questões passíveis de transação.²⁹

Por outro lado, no que se refere ao aspecto da arbitrabilidade subjetiva, em consonância com o mais moderno pensamento administrativista, prevê, no n.º 4, do artigo acima citado, que "*o Estado e outras pessoas colectivas de direito público podem celebrar convenções de arbitragem, se para tanto forem autorizadas por lei especial ou se elas tiverem por objecto litígios respeitantes a relações de direito privado*". Põe fim, desde logo, a qualquer indagação sobre a capacidade do Estado e entes coletivos de direito público se submeterem ao juízo arbitral.

A legislação brasileira, no tocante a arbitrabilidade subjetiva, sempre enunciou que pode se valer da arbitragem as pessoas capazes. A Lei de Arbitragem, logo no artigo 1º, previu que "*as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis*" (grifos nossos).

Relativamente a arbitrabilidade objetiva, a Lei de Arbitragem restringiu o seu âmbito de aplicação ao prever que "*as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis*".

O novo Código Civil brasileiro prevê no art. 851, que "*é admitido compromisso, judicial ou extrajudicial, para resolver litígios entre pessoas que podem contratar*". Adota, todavia, a via restritiva, ao enumerar no art. 852, as questões insuscetíveis de solução pela via arbitral. Para tanto, prevê que é vedado compromisso para solução de questões de estado, de direito pessoal, de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial.³⁰

Infelizmente, até a data de realização deste estudo, a legislação brasileira não dispôs acerca da capacidade de o Estado brasileiro e entes da Administração Pública se submeterem à arbitragem.³¹ Embora exista, é verdade, discussão, em estágio avançado, inclusive com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do Congresso Nacional brasileiro, de Emenda à Constituição, como parte da chamada "Reforma do Poder Judiciário", que permitirá à Administração Pública valer-se de juízo arbitral para resolver litígios.³²

6 Da decisão arbitral

6.1 Conceito e características

O Capítulo IV, a partir do artigo 19º, da LAV, cuidou da decisão arbitral. Chama, todavia, de "sentença arbitral", uma única vez, quando, no artigo 27º, trata da anulação da decisão.³³

Como a decisão proferida pelo tribunal arbitral encontra-se equiparada àquela proferida pelo tribunal de 1ª instância, possuindo a mesma força vinculativa e exequível de qualquer tribunal de comarca, pode-se afirmar, com segurança, em face do princípio da equiparação, que se trata de verdadeira sentença, como definido no n.º 2 do artigo 156º do CPC (P).³⁴ Afinal, a decisão do tribunal arbitral apreciará o fundo da causa, julgando a quem assiste o direito em conflito.

A decisão arbitral apresenta, por sua vez, características peculiares. Em primeiro plano, vê-se que a LAV (n.º 2 do artigo 19º), como regra geral, fixa em seis meses o prazo para a decisão do tribunal arbitral, se outra coisa não resultar do acordo das partes. Prevalece, deste modo, o princípio da imperatividade da vontade das partes, posto que podem estabelecer um outro prazo.³⁵

Esse prazo começa a ser contado a partir da data de designação do último árbitro, salvo convenção em contrário (n.º 3 do artigo 19º da LAV). E, por acordo escrito das partes, poderá ser prorrogado até o dobro da sua duração inicial, conforme o n.º 4, do mesmo dispositivo legal.

Sendo o tribunal arbitral composto de mais de um membro, segundo consta do n.º 1 do artigo 20º, a decisão será tomada por maioria de votos, salvo, mais uma vez, a vontade das partes, que poderão, mediante convenção de arbitragem ou acordo posterior, celebrado até a aceitação do primeiro árbitro, exigirem uma maioria qualificada. Ou, ainda, poderão convencionar que, não se tendo formado a maioria necessária, a decisão seja tomada unicamente pelo presidente ou que a questão se considere decidida no sentido do voto do presidente, conforme parte final do n.º 1 e o n.º 2, do artigo 20º.

6.2 Elementos da decisão

O artigo 23º da LAV, além de dizer que a decisão deve ser fundamentada, identifica no n.º 1, os elementos da decisão arbitral, traça, então, a estrutura do *decisum*, a saber:

- a) A identificação das partes;
- b) A referência à convenção de arbitragem;
- c) O objeto do litígio;
- d) A identificação dos árbitros;
- e) O lugar da arbitragem e o local e a data em que a decisão foi proferida;
- f) A assinatura dos árbitros;
- g) A indicação dos árbitros que não puderem ou não quiserem

assinar.

A estrutura da sentença judicial, conforme traços definidos pelo artigo 659º do Código de Processo Civil, está dividida em três partes: o relatório, os *fundamentos* e a *decisão*.

No *relatório*, o Tribunal identifica as partes e o objeto do litígio, fixando as questões que ao tribunal cumpre solucionar - art. 659º, nº. 1.

Nos *fundamentos*, o juiz discrimina os fatos que considera provados e deve indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes - art. 659º, nº. 2.

A *decisão*, parte final da sentença, constitui a resposta que mereceu a pretensão das partes.³⁶

Considerando-se, mais uma vez, o princípio da equiparação, para que tal decisão seja considerada apta a produzir efeitos, deve conter a mesma estrutura lógica da sentença judicial, até mesmo porque, passada em julgado, sendo condenatória, constituirá título executivo judicial (cujo requisito de forma é indispensável), cujo processo executório dar-se-á no tribunal de 1ª instância.³⁷

Assim, os requisitos essenciais da decisão arbitral são basicamente os mesmos que se exige da sentença proferida no Tribunal Estadual - artigo 659º do CPC (P).

6.3 Efeitos da decisão

O legislador português, ao tratar do caso julgado e da força executiva da decisão arbitral no artigo 26º da LAV, acabou por lhe atribuir os mesmos efeitos que possui a sentença do Tribunal Estadual. E não poderia ser de outra forma, afinal, como já mencionado, o sistema da arbitragem voluntária veio a equiparar decisão proferida por um tribunal arbitral como se fosse proferida por tribunal de 1ª Instância.

Conforme dispõe o art. 677º do CPC (P), "*a decisão considera-se passada ou transitada em julgado, logo que não seja susceptível de recurso ordinário, ou de reclamação nos termos dos artigos 668º e 669º*".

A sentença passa ou transita em julgado quando já não é possível ser modificada por meio de recurso ordinário, embora o possa ainda vir a ser pela via do recurso extraordinário de revisão ou da oposição de terceiro.³⁸ Sobre este tema, trataremos mais adiante ao discorrermos acerca da recorribilidade da decisão arbitral.

*A exequibilidade é a força especial atribuída às sentenças que condenam alguém à realização de determinada prestação e consiste na possibilidade de exigir a cooperação do Estado, através do processo adequado, na realização coactiva da prestação.*³⁹

Tem, assim, a decisão arbitral, até porque, dito de forma expressa pela lei, os mesmos efeitos que a sentença do Tribunal Estadual; passada

em julgado, gera efeitos de imediato e constitui título hábil à instauração do processo executivo no tribunal de 1ª Instância.

Decorrem, daí, portanto, duas consequências essenciais: a decisão arbitral tem força de caso julgado e tem efeito de título executivo, ou seja, permite o recurso imediato à ação executiva caso a decisão seja condenatória.

7 Sistema recursal no direito processual português

O sistema processual coloca à disposição dos interessados que resultaram prejudicados os meios de impugnação que possibilitem, conforme o caso, a eliminação da decisão, inválida, injusta ou não conforme a lei, ou ainda, a sua substituição por outra.⁴⁰

A falibilidade humana e a possibilidade de erro por parte dos juízes fundamentam a admissibilidade de atacar a decisão judicial, fruto da tutela jurisdicional prestada pelos tribunais estaduais, mediante a interposição dos chamados recursos, no caso em tela, recursos cíveis.⁴¹

O recurso, como meio de impugnação da decisão judicial, pode ser exercitado dentro do processo em que surgiu a decisão impugnada, em geral com deslocamento de competência: do órgão que proferiu a decisão (*órgão a quo*) para aquele a quem compete o reexame (*órgão ad quem*).

A recorribilidade das decisões judiciais é princípio geral de qualquer ordenamento jurídico moderno. No ordenamento jurídico português esse princípio é encontrado nas disposições do artigo 676º, nº.1, segundo o qual "*as decisões judiciais podem ser impugnadas por meio de recursos*". A irrecorribilidade é exceção, e dela deve tratar a lei.

No atual direito português, o gênero "*meios de impugnação*" comporta essencialmente duas espécies, a *reclamação* e o *recurso*, este distinguindo em ordinários e extraordinários.⁴²

O critério de distinção entre recursos ordinários e extraordinários, no sistema processual português, atende ao fenômeno do trânsito em julgado da decisão:⁴³ os recursos ordinários são interpostos de decisões não transitadas em julgado; os recursos extraordinários pressupõem o trânsito em julgado da decisão.

Os *recursos ordinários* visam um novo exame da decisão impugnada por parte do órgão jurisdicional de hierarquia superior, caracterizando-se assim, como recursos devolutivos; enquanto os *recursos extraordinários* são julgados pelo mesmo órgão jurisdicional que proferiu a decisão impugnada, são, pois, recursos não devolutivos.

Segundo o nº 2 do artigo 676º, do CPC (P), são *recursos ordinários*, a apelação, a revista e o agravo; são *recursos extraordinários*, a revisão e a oposição de terceiros.

Nem toda a decisão, todavia, admite recurso. Segundo o art. 678º, do CPC (P), só se admite recurso ordinário nas causas de valor superior à

alçada do tribunal⁴⁴ de que se recorre e desde que as decisões impugnadas sejam desfavoráveis para o recorrente em valor também superior a metade da alçada desse tribunal. Ou seja, há exigência de dois requisitos: o valor da causa e o valor da sucumbência.⁴⁵

Ressalte-se, contudo, o teor do n.º 2 do art. 678º, que admite o recurso, independente do valor da causa, quando se tratar de violação das regras de competência internacional, em razão da matéria ou da hierarquia ou da ofensa de coisa julgada (material ou formal). Bem como, do n.º 4 do mesmo artigo, quanto à admissibilidade de recursos contra acórdão da Relação que esteja em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação (conflito jurisprudencial).

8 Recorribilidade da decisão arbitral

Em que pese estarmos diante de um sistema processual que respeita a autonomia da vontade e confira às partes a possibilidade de recusa do direito de recorrer, a decisão arbitral, segundo a atual legislação portuguesa, é recorrível.

A recorribilidade da decisão arbitral, face ao princípio da equiparação, é feita nos termos do regime geral de recursos, previsto no Código de Processo Civil, e nos critérios de recorribilidade das decisões judiciais.

A LAV prevê a figura dos recursos no artigo 29º,⁴⁶ evidenciando um claro retorno ao regime de recursos instituído no Código de Processo Civil.⁴⁷ Dizemos isso, porque o Decreto-Lei n.º. 243/84, de 17 de Julho, revogado pela Lei n.º 31/86, no seu artigo 25º, já consagrara a regra da irrecorribilidade das decisões arbitrais.⁴⁸

É bom que se diga, que, em face à natureza efêmera do tribunal arbitral, o regime dos recursos à decisão arbitral tem, necessariamente, de sofrer adaptações pontuais, as quais teremos oportunidade de analisar a partir de então.

8.1 Recursos a interpor da decisão arbitral

Da decisão arbitral cabe, segundo reza o n.º.1 do artigo 29º, da LAV, os mesmos recursos que caberiam da sentença proferida pelo tribunal da comarca. Quais seriam esses recursos?

Conforme estudamos acima, o atual direito português contempla a possibilidade de interposição de recursos ordinários e extraordinários.

Apenas para recordar, são *recursos ordinários*, a apelação, a revista e o agravo; são *recursos extraordinários*, a revisão e a oposição de terceiros, conforme estipulação expressa do artigo 676º, n.º. 2, do CPC.

Iniciemos, então, pela análise de cabimento dos chamados recursos ordinários.

Compete recurso de *apelação* da sentença final e do despacho saneador que decidam do mérito da causa (art. 691º, n.º 1). Logo, aplicando-se tal critério de recorribilidade podemos concluir que a decisão arbitral, sempre que tenha decidido o mérito da causa, é suscetível de *apelação*.

Segundo a regra do n.º 1 do artigo 721º, cabe *recurso de revista* do acórdão da Relação que decida do mérito da causa. Das disposições dessa norma combinada com o que estabelece o n.º 1 do artigo 29º, poder-se-ia entender, à primeira vista, que as decisões arbitrais não são suscetíveis de recurso de revista, afinal não são dirigidas para a Relação.

Este entendimento não deve, no entanto, ser acolhido. A LAV trata apenas dos recursos a interpor de decisões do tribunal arbitral para a Relação, tribunal de 2ª Instância. E, quando a parte interpõe um recurso do acórdão da Relação já não recorre de uma decisão arbitral, mas de um acórdão da Relação, logo não faria sentido que esta afirmação fosse expressamente referida pela Lei n.º 31/86.⁴⁹

Assim, sendo a decisão arbitral suscetível de *apelação*, é de se concluir que, se o tribunal da Relação tiver conhecido do mérito deste primeiro recurso, pode a parte lesada impugnar este acórdão, através do recurso de revista, com base em violação de lei.

Por fim, das decisões que não se pode apelar, cabe *agravo*, segundo consta do art. 733º. Assim, não havendo o julgamento do mérito da causa e sendo a decisão recorrível, dela deverá ser interposto recurso de *agravo*.

Resulta do exposto que a decisão arbitral é impugnável por todas as vias ordinárias de recurso. Façamos análise, então, em relação aos recursos extraordinários: a revisão e a oposição de terceiros.

Os fundamentos do recurso de revisão são encontrados no artigo 771º. Leciona Costa Silva, P., com a qual concordamos plenamente, que "*uma vez que é possível que uma decisão proferida por árbitros esteja afectada por qualquer dos fundamentos, que legitimam o recurso de revisão, é legítimo atacar a decisão através deste meio*".⁵⁰

Relativamente ao recurso de oposição de terceiro, dita o n.º 1 do artigo 778º, que "*quando o litígio assente sobre acto simulado das partes e o tribunal não tenha feito uso do poder que lhe confere o artigo 665º, por não ter apercebido da fraude, pode a decisão final, depois do trânsito em julgado, ser impugnada mediante recurso de oposição do terceiro que com ela tenha sido prejudicado*".

Pode-se concluir, desde logo, que, decorrendo a decisão arbitral de ato simulado das partes e aquela vindo a prejudicar um terceiro, cabe a interposição de recurso de oposição de terceiro.⁵¹

Podemos concluir, portanto, que as decisões arbitrais, em decorrência, até mesmo, da regra de equiparação à decisão judicial, são passíveis de todos os recursos, sejam ordinários ou extraordinários.

8.2 Competência e juízo de admissibilidade

Ao tratarmos do requerimento de interposição do recurso, vimos que este é endereçado ao próprio tribunal que proferiu decisão recorrida. Tão logo recebido o requerimento de interposição, o juiz da causa, na 1ª. instância, ou o relator, nos tribunais superiores, exerce o juízo de admissibilidade, mediante despacho liminar de admissão ou de indeferimento do recurso.

E agora, como aplicar estas regras de admissibilidade de recursos às decisões arbitrais? Sim, justamente em face da já mencionada natureza efêmera do tribunal arbitral.

O sistema de interposição de recurso mais coerente consiste na entrega do requerimento de interposição na secretaria do tribunal competente para conhecer do objeto do recurso, assim a competência para o exercício dos poderes previstos nos artigos 687º, nº. 3 a 689º se concentra no tribunal *ad quem*. E, de forma lógica, não poderia ser de outra forma, afinal, o tribunal arbitral se extingue no momento em que é proferida a decisão final.⁵²

Assim, o requerimento de interposição do recurso deve ser apresentado na secretaria do tribunal da Relação. Cabendo ao relator sorteado exercer o juízo de admissibilidade do recurso e proferir o despacho relativo à admissão ou à rejeição do recurso, com base nos fundamentos constantes do artigo 687º, nº. 3, do CPC (P).

Como nem sempre existe uma correlação direta entre o local de funcionamento da arbitragem e a competência territorial da Relação, surge o questionamento acerca da competência territorial das Relações para conhecer do recurso.

Na tentativa de responder ao presente questionamento, devemos lembrar que, em primeiro lugar, que a LAV, no artigo 24º, nº. 2, estabelece que "*o original da decisão é depositada na secretaria do tribunal judicial do lugar da arbitragem...*". Assim, em não havendo dispensa de tal depósito, a competência para conhecer do recurso interposto é do tribunal da Relação em cujo distrito judicial se integra a Comarca, onde a decisão foi depositada.

Se ocorrer a dispensa do depósito, a solução pode estar em atribuir competência à Relação, em cujo distrito funcionou o tribunal arbitral. Ou, ainda, ao tribunal da Relação, em cujo distrito judicial se integraria o tribunal de 1ª. Instância, territorialmente competente para julgar o litígio, se não tivesse funcionado o tribunal arbitral.

Costa Silva, P.⁵³ entende que a solução mais consentânea é justamente atribuir competência ao tribunal da Relação, em cujo distrito funcionou o tribunal arbitral. Com o que concordamos plenamente, até mesmo porque, na prática, não tem ocorrido o tal depósito da decisão arbitral.

8.3 Condições de recorribilidade

Quais seriam as condições de recorribilidade das decisões arbitrais? A Lei n.º. 31/86 não estabelece um regime especial de recursos, aplica-se, por conseguinte, os critérios de recorribilidade de decisões judiciais.

Levando-se em conta os termos do n.º. 1 do artigo 29º, segundo o qual a decisão arbitral é equiparada à decisão judicial para efeitos de sua recorribilidade, não é de todo discutível que se aplique a alçada do tribunal de 1ª. instância ao tribunal arbitral.

Assim, nem toda a decisão arbitral é recorrível, devendo os recursos da decisão arbitral obedecer às disposições do regime processual português, conforme visto anteriormente.

8.4 Retratação

O recurso de agravo, interponível contra a decisão arbitral que não conheceu do mérito da causa, tem como traço característico a possibilidade de *retratação* por parte do juiz que proferiu a decisão judicial.⁵⁴ Assim ocorrendo, em face da perda de interesse processual, o recurso deve ser extinto.

Há quem entenda que, pelo fato do tribunal arbitral se extinguir no momento em que é proferida a decisão final e a considerar que a entrega do requerimento de recurso ocorre diretamente na secretaria do tribunal da Relação, não existiria o poder de retratação do juiz em sede de recurso de agravo.

No dizer de Costa Silva, P.⁵⁵, o agravo interposto contra decisão arbitral encontra-se destituído de seu traço caracterizador, ou seja, a possibilidade de retratação. Entendemos, porém, que por razões de celeridade, característica marcante do processo arbitral, deveria ser admitida a possibilidade de o juízo arbitral retratar-se ao reconhecer que julgou mal.

Essa retratação, por se constituir em exceção ao princípio de auto-esgotamento do poder jurisdicional, constante do n.º 1 do artigo 666º, segundo o qual é vedado ao tribunal alterar a sua própria decisão depois de proferida,⁵⁶ deveria se fazer presente no tribunal arbitral com vistas à efetividade do processo arbitral e de modo a evitar o prolongamento desnecessário do processo a ele confiado.

9 Renúncia aos recursos

Como dito alhures, a LAV prevê expressamente a possibilidade de renúncia do direito de recorrer. Assim, segundo o artigo 29º, podem as partes renunciar aos recursos (n.º. 1), bem como ao concederem autorização aos árbitros para julgarem segundo a equidade (n.º. 2), haverá necessária renúncia aos recursos.

O Prof. *Baptista, J.*⁵⁷ não admite, contudo, a renúncia antecipada do recurso extraordinário frente às razões de grande injustiça que lhes servem de fundamento. Não seria correto admitir, segundo ensina Costa Silva, P.,⁵⁸ que as partes por desconhecerem a gravidade dos vícios que

podem ocorrer no decurso de um processo, possam, previamente, declarar que, em caso algum, os invocarão.

10 Recursos e arbitragem internacional

O artigo 34º da Lei nº. 31/86, assim dispõe, "*tratando-se de arbitragem internacional a decisão do tribunal não é recorrível, salvo se as partes tiverem acordado a possibilidade de recurso e regulado os seus termos*".

A lei em comento estabelece, em termos de arbitragem internacional, a necessidade de dois requisitos; o primeiro é que as partes devem convencionar sobre a recorribilidade da decisão arbitral e, o segundo, que devem regular os termos desse recurso. Logo, uma vez não atendidos tais requisitos, a decisão arbitral internacional torna-se irrecorrível.

11 Irrecorribilidade na Lei brasileira nº. 9.307/96

A Lei de Arbitragem brasileira (nº. 9.307/1996, de 23 de setembro), em seu artigo 18, determina expressamente que a sentença arbitral não fica sujeita a recurso, é, portanto, irrecorrível.⁵⁹

Assim, uma vez expedida a sentença arbitral, esta faz coisa julgada entre as partes quanto à matéria decidida. Não existe um mecanismo legal que possa remeter a matéria decidida a novo julgamento ou reforma da decisão do árbitro, como ocorre nas decisões judiciais.⁶⁰

Na opinião de Paloni, N.⁶¹ seria contraproducente a utilização de recursos ordinários às decisões de mérito proferidas em tribunais arbitrais. Tal possibilidade, segundo o árbitro da Câmara de Comércio do Mercosul, tira da arbitragem a sua maior vantagem: a celeridade.

No artigo 30º da Lei de Arbitragem, encontra-se prevista uma espécie de embargos de declaração, numa analogia ao Código de Processo Civil. Segundo o qual, a parte interessada, no prazo de cinco dias contados do recebimento da sentença, poderá solicitar ao árbitro que "*esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão*". Ou, ainda, permite que o árbitro ou tribunal arbitral "*corrija qualquer erro material da sentença arbitral*".

12 Conclusão

Ao falarmos sobre a recorribilidade das decisões arbitrais, tratamos de modo direto da autonomização da arbitragem. O legislador, durante todo o desenrolar do processo arbitral, demonstra a autonomia do instituto em face dos tribunais comuns. No entanto, ao apontar para os recursos da decisão proferida pelos árbitros, mostra que a arbitragem, em Portugal, encontra-se necessariamente ligada ao tribunal estatal, pois

poderá, em sede recursal, ser substituída por decisão judicial.

É certo que as partes, no exercício da autonomia da vontade, podem renunciar à possibilidade de recurso, bem como ao concederem autorização aos árbitros para julgarem segundo a equidade, renunciando expressamente aos recursos, segundo dita o artigo 29º, da Lei nº. 31/86, de 29 de Agosto.

É bom frisar, a Lei de Arbitragem Voluntária, pelo menos no que diz respeito à recorribilidade da decisão dos árbitros, representa um retrocesso do processo arbitral, posto que ao revogar o Decreto-Lei nº. 243/84, de 17 de Julho, que consagrara a regra da irrecorribilidade das decisões arbitrais, retorna ao regime de recursos instituído no Código de Processo Civil.

"*Stare debet setentia arbitri, quam de re dixerit, sive aequa, sive iniqua*" (deve-se submeter à sentença que o árbitro pronuncia sobre a coisa, seja ela justa ou injusta), este é o pensamento de Ulpiano, ao sustentar a irrecorribilidade da decisão do árbitro.

No ordenamento jurídico português, há uma série de previsões legais a propósito da irrecorribilidade de decisões proferidas por juizes togados; neste estudo mesmo tivemos oportunidade de tratar das decisões de que não cabem recursos.

Tal deveria ocorrer também com a decisão arbitral. Não basta apenas dizer que o recurso pode ser afastado pelas partes, deveria o legislador, em prol da celeridade processual, afastar a recorribilidade das decisões proferidas pelos árbitros. Como, aliás, ocorre com a Lei de Arbitragem brasileira, que, de modo claro e taxativo, estabelece que a sentença proferida por árbitro não fica sujeita a qualquer recurso.

Espere-mos que já em pleno Século XXI possa o legislador lusitano conceder maior ou total autonomia ao processo arbitral, consagrando-o definitivamente como instrumento eficaz de acesso à justiça.

Notas

1 Para o Direito português, conforme dispõe o nº. 3 do artigo 579º do CC (P), litigioso é o direito que tiver sido contestado em juízo contencioso, ainda que arbitral, por qualquer interessado. Por sua vez, o nº. 3 do artigo 1º da Lei nº. 31/86, de 29 de Agosto (LAV) estatui que as partes podem considerar abrangidos no conceito de litígio, para além das questões de natureza contenciosa em sentido estrito, quaisquer outras, designadamente as relacionadas com a necessidade de precisar, completar, atualizar ou mesmo rever os contratos ou as relações jurí-

dicas que estão na origem da convenção de arbitragem.

2 ESQUÍVEL, J. (**Os Contratos Administrativos e a Arbitragem**. Almedina, Coimbra, 2004, p. 76.), cita a definição de Jean Robert (**L'arbitrage - droit interne - droit international privé**, 5a. ed., Paris, Dalloz, 1983, p. 3), segundo o qual arbitragem "é a instituição de uma justiça privada pela qual os litígios são subtraídos às ju-

risdições de direito comum, para serem resolvidos por indivíduos revestidos, pela circunstância, da missão de julgar".

Para CARMONA, C. (**A arbitragem no processo civil brasileiro**. São Paulo, 1993, p. 19): "a arbitragem, de forma ampla, é uma técnica para solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir a eficácia de sentença judicial".

- 3 CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO. **Teoria geral do processo**. 13a. ed., São Paulo, Malheiros Ed. 1997, p. 22.
- 4 BARRAL, Welber. **Arbitragem e Jurisdição. (ARBITRAGEM - lei brasileira e praxe internacional**. 2a. ed., revista e ampliada, LTr Ed., p. 163). Conforme observou BARRAL, W.: "a técnica da arbitragem atinge um dos pilares do poder do Estado - o poder de ditar a norma aplicável ao caso concreto, assegurando-lhe o monopólio da sanção e da pacificação social. A extensão dada à arbitragem é vista usualmente como um desafio a este poder, a ser promovido ou restringido segundo a ideologia que se adote".
- 5 *Idem. ibidem*. P. 168. Ao citar ETCHEVERRY, C. **A nova lei de arbitragem e os contratos de adesão**: algumas considerações. Revista Ajuris, disponível na Internet. <<http://www.ajuris.org.br>>
- 6 Dispõe o artigo 7º, da LAV, "Nº. 1. Na convenção de arbitragem ou em escrito posterior por elas assinado, devem as partes designar o árbitro ou árbitros que constituirão o tribunal, ou fixar o modo por que serão escolhidos. Nº. 2. Se as partes não tiverem designado o árbitro ou os árbitros nem fixado o modo da sua escolha, e não houver acordo entre elas quanto a essa designação, cada uma indicará um árbitro, a menos que acordem em que cada uma delas indique mais de um em número igual, cabendo aos árbitros assim designados a escolha do árbitro que deve completar a constituição do tribunal".
- 7 O nº. 1 do artigo 15º, da LAV, dispõe que, na "convenção de arbitragem ou em escrito posterior, até à aceitação do primeiro árbitro, podem as partes acordar sobre as regras de processo a observar na arbitragem, bem como sobre o lugar onde funcionará o tribunal".
- 8 Dispõe o nº. 1 do artigo 33º: "As partes podem escolher o direito a aplicar pelos árbitros, se os não tiverem autorizado a julgar segundo a equidade".
- 9 A legislação brasileira adotou o termo "sentença arbitral", inclusive estipulou que da sentença arbitral não cabe recurso, *ex vi* do art. 18 da Lei de Arbitragem (Lei nº. 9.307/1996, de 23 de Setembro, "O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recursos ou a homologação pelo Poder Judiciário".
- 10 Cf. Dispõe o nº. 2 do artigo 48º do CPC (P) que as decisões proferidas pelo tribunal arbitral são exequíveis nos mesmos termos em que o são as decisões dos tribunais comuns.
- 11 *Op. cit.*, p. 78/79.
- 12 Segundo CAUPERS, J. (**A arbitragem nos litígios entre a administração pública e os particulares**. CJA, nº 18, 1999, p. 7), "o triunfo da arbitragem representa o fracasso dos juizes e o êxito dos peritos".
- 13 **O desenvolvimento da arbitragem no Brasil e no exterior**. Artigo publicado no Jornal Valor Econômico,

- em 01/01/2003. Caderno Legislação & Tributos.
- 14 ESQUÍVEL, J. *Op. cit.*, p. 79, ao citar NAVARRETE, A. **Manual de Derecho de Arbitrage**, Madrid, Dykinson, 1997, p. 111 a 119; MORENO, F. **El arbitrage en el Derecho Español: Interno e Internacional**, Pamplona, Aranzadi, 1995, p. 60 a 63; e, LERA, S. **El Âmbito de Aplicación del Arbitrage**, Pamplona, Aranzadi, 1998, p. 54 a 57.
- 15 Dispõe o n.º 1 do artigo 29º da LAV que, se as partes não tiverem renunciado aos recursos, da decisão arbitral cabem para o tribunal da relação os mesmos recursos que caberiam da sentença proferida pelo tribunal de comarca.
- 16 MENDES, J. **Direito Processual Civil**, volume I, Lisboa. AAFDL, 1997.
- 17 ABREU, E. **Arbitragem**. DJAP, volume I, Lisboa, 1990, p. 433.
- 18 A preterição do tribunal arbitral necessário é uma exceção dilatória que deverá ser deduzida em defesa, dela não pode conhecer oficiosamente o tribunal, ex vi dos arts. 494º c/c art. 495º, ambos do CPC (P).
- 19 CPC (P), art. 1425º. "Se o julgamento arbitral for prescrito por lei especial, atender-se-á ao que nesta estiver determinado. Na falta de determinação, observar-se-á o disposto nos artigos seguintes".
- 20 ESQUÍVEL, J. *Op. cit.*, p. 117. Nota de rodapé n.º. 337: "Em termos gerais, a arbitragem institucionalizada está prevista no artigo 38º da LAV e no DL n.º. 425/86, de 27 de Dezembro, que regula a criação de centros de arbitragem com caráter institucionalizado. Mais especificamente, existem, entre outros, vários exemplos de arbitragem institucionalizada em Portugal, como sucede com a arbitragem que tem lugar perante o Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa/Associação Comercial Portuguesa ou perante o Centro de Arbitragens Voluntária da Ordem dos Advogados. A nível internacional, destaca-se a arbitragem junto da Câmara de Comércio Internacional. Sobre os regulamentos destes e de outros centros de arbitragem ver, em língua portuguesa, a compilação organizada por COELHO, João Miguel Galhardo, **Arbitragem**, Coimbra, Almedina, 2000". A Lei de Arbitragem brasileira (Lei n.º. 9.307/96, de 23 de Setembro) faz remissão aos órgãos arbitrais institucionais e entidades especializadas em seu art. 5º: "Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencional para a instituição da arbitragem".
- 21 De igual modo, há previsão expressa na Lei de Arbitragem brasileira, conforme consta do art. 2º. "A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes".
- 22 CAETANO, L. **Arbitragem e Mediação: Rudimentos**. Atlas Ed. São Paulo. 2002, p. 58.
- 23 VICENTE, D. **Da arbitragem comercial internacional - Direito aplicável ao mérito da causa**. Coimbra Editora. Coimbra. 1990.
- 24 Parágrafo único, do art. 34, da Lei n.º. 9.307/96, de 23 de Setembro.
- 25 ESQUÍVEL, J. *Op. cit.*, p. 119.
- 26 PINTO, J. **A arbitragem no Brasil e a Convenção de New York de 1958**. Jus Navigandi n.º. 393. 2004,

disponível na Internet <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3650>>, leciona que "internacional será a arbitragem em que estejam envolvidas partes nacionais e estrangeiras, mas não necessariamente será estrangeiro o laudo proferido em qualquer dessas arbitragens". Existiriam laudos nacionais, laudos estrangeiros e laudos não estrangeiros e que não são, necessariamente, laudos nacionais ou domésticos. Para melhor explicar essa classificação, o advogado nos dá o seguinte exemplo: "Podemos imaginar duas arbitragens internacionais envolvendo as mesmas partes - uma delas domiciliada no Brasil e outra, no exterior. Numa delas, o local de arbitragem se situa fora do território brasileiro e na outra, no Brasil. No primeiro caso, teremos um laudo proferido no local da arbitragem e, conseqüentemente, um laudo arbitral estrangeiro, ao passo que na outra, proferido em território brasileiro, o laudo arbitral será considerado não estrangeiro. Portanto, duas arbitragens internacionais com laudos arbitrais de nacionalidade distinta. No caso da arbitragem em que se convencionou ser o Brasil o local da arbitragem, não se poderá dizer que, a despeito da existência de um lado não estrangeiro, a arbitragem será tida como nacional ou doméstica". Ressalta, todavia, que "a natureza internacional não decorre da nacionalidade das partes, nem mesmo de uma eventual escolha da lei estrangeira substitutiva, mas, apenas e tão somente, da diversidade de domicílios. A escolha da lei substantiva estrangeira não terá, na arbitragem, assim como não tem no exame da controvérsia pelo Poder Judiciário, o efeito de modificar a natureza da arbitragem".

- 26 A Lei de Arbitragem brasileira (Lei nº. 9.307/96), por sua vez, restringiu o

seu âmbito de aplicação, ao prever que "as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis".

- 27 Art. 37º da LAV: "O presente diploma aplica-se às arbitragens que tenham lugar em território nacional".
- 28 CPC (P), nº 1 do Art. 1094º.: "Sem prejuízo do que se ache estabelecido em tratados, convenções, regulamentos comunitários e leis especiais, nenhuma decisão sobre direitos privados, *proferida por tribunal estrangeiro ou por árbitros no estrangeiro, tem eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada.*" (grifamos).
- 29 A Lei de Arbitragem brasileira (Lei nº. 9.307/96), por sua vez, restringiu o seu âmbito de aplicação, ao prever que "as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis".
- 30 MEDEIROS, S. **Algumas questões sobre a arbitragem envolvendo a Administração Pública no direito brasileiro.** Revista Trimestral de Direito Civil - RTDC. Volume 5. Número 17. Jan/Mar 2004, p. 93.
- 31 A doutrina, por sua vez, em sua maioria, embora em posição contrária, às decisões do Tribunal de Contas da União, por diversas vezes, manifestou-se favorável à utilização da arbitragem. Veja-se os artigos de GRAU, E. **Arbitragem e contrato Administrativo.** Revista Trimestral de direito Público 32/2000, p. 14/20; GRINOVER, A. **Arbitragem e Prestação de serviços Públicos.** Revista síntese de direito Civil e Processual Civil. Ano V, nº. 26, Nov-Dez 2003, p. 65/73; LEMES, Selma Maria Ferreira. **Arbitragem na Concessão de Serviços Públicos - Arbitra-**

- bilidade Objetiva. Confidencialidade ou Publicidade Processual?**, disponível na Internet <<http://www.amcam.com.br>>; MEDEIROS, S. **Algumas questões sobre a arbitragem envolvendo a Administração Pública no direito brasileiro**. Revista Trimestral de Direito Civil - RTDC. Volume 5. Número 17. Jan/Mar 2004, p. 91/113; ROCHA, Fernando Antônio Dusí. **Regime Jurídico dos Contratos Administrativos**. 2a. ed. Brasília Jurídica, Ed. Brasília. 2000, p. 279/299.
- 32 Congresso Nacional brasileiro, Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Parecer nº. 1.748, de 2004. Acresce parágrafo 3º ao artigo 98, da Constituição Federal de 1988, com a seguinte redação: Os interessados em resolver seus conflitos de interesse poderão valer-se de juízo arbitral, na forma da lei" .
- 33 O legislador brasileiro alterou a denominação do ato decisório do árbitro para "sentença arbitral", dedicando todo o Capítulo V, da Lei nº. 9.307/96, artigos 23 a 33, a tratar do assunto.
- 34 CPC (P), nº. 2 do artigo 156º. " Diz-se sentença o acto pelo qual o juiz decide a causa principal ou algum incidente que apresente a estrutura de uma causa". Para o Código de Processo Civil brasileiro, segundo consta do artigo 162, parágrafo primeiro, "sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa" .
- 35 ALMEIDA, J. **Processo Arbitral**, p. 128.
- 36 AMARAL, J. **Direito Processual Civil**. Almedina. Coimbra. 2001, p. 289.
- 37 Conforme o nº. 2 do artigo 26º da LAV, " a decisão arbitral tem a mesma força executiva que a sentença do tribunal judicial de 1ª. Instância". E, segundo disposição do artigo 30º, " a execução da decisão arbitral corre no tribunal de 1ª. Instância, nos termos da lei de processo civil" .
- 38 AMARAL, J. *Op. cit.*, p. 307.
- 39 VARELA, A.; BEZERRA, J.; NORA, S. **Manual de Processo Civil**. 2a. ed., Coimbra Ed., 1985, p. 700.
- 40 FERREIRA, F. **Manual dos recursos em processo civil**. 5a. ed., Almedina. Coimbra, 2004, p. 63.
- 41 Recorrer é inerente ao próprio ser humano que, não raro, mostra-se insatisfeito com a decisão que lhe é imposta pela jurisdição estatal. Por outro lado, os recursos encarecem o processo e, muitas vezes, servem para retardá-lo, quando utilizados por litigantes de má-fé com o único objetivo de embarçar o trâmite processual e retardar a execução da decisão judicial.
- 42 FERREIRA, A. (*Op. cit.*, p. 65) traz a lume os ensinamentos de Castro Mendes acerca da diferença tendencial entre reclamação e recurso: " A reclamação representa um pedido de revisão do problema sobre que incidiu a decisão judicial, revisão feita pelo mesmo órgão judicial e sobre a mesma situação em face da qual decidiu; o recurso representa um pedido de revisão da legalidade ou ilegalidade da decisão judicial, feita por um órgão judicial diferente (superior hierarquicamente) ou em face de argumentos especiais feitos valer" .
- 43 Segundo o artigo 677º, do CPC (P), "a decisão considera-se passada ou transitada em julgado, logo que não seja susceptível de recurso ordinário, ou de reclamação nos termos dos artigos 668º e 669º". Para o CPC brasileiro, cf. artigo 467,

"denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário".

- 44 A alçada é o limite até o qual o tribunal julga sem recurso ordinário (Segundo o art. 24º da LOFTJ: em matéria cível a alçada dos tribunais da Relação é de €\$ 14.963,94 e a dos tribunais de 1ª. Instância é de •\$ 3.740,98. Tribunal da Relação é o tribunal de 2ª. Instância na organização judiciária portuguesa, o qual recebe o nome do município em que se encontrar instalado, segundo consta da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (Lei n. 3/99, de 13 de janeiro).
- 45 FERREIRA, F. (*Op. cit.*, p. 101), ilustra de maneira simples e objetiva a exigência da lei processual: Proposta, no tribunal de comarca, acção de dívida do valor de •\$4.000 e o réu foi condenado a pagar a importância de •\$ 1.500. Atendendo somente ao valor da causa, tanto autor como o réu podiam recorrer para a Relação. Mas, diante da necessidade de igualmente levar em consideração o valor da sucumbência, apenas o autor pode interpor recurso, por a decisão lhe ter sido desfavorável no montante de •\$2.500, valor superior a metade da alçada do tribunal.
- 46 Diz o nº. 1 do artigo 29, da LAV: "Se as partes não tiverem renunciado aos recursos, da decisão arbitral cabem para o tribunal da relação os mesmos recursos que caberiam da sentença proferida pelo tribunal da comarca".
- 47 Os CPC de 1939 e de 1961 previam a regra de equiparação da decisão arbitral à decisão de 1ª. Instância, vigorando naquela altura, evidente regime de dependência da arbitragem ao tribunal estadual e ao processo judicial, a ponto de, uma vez proferida a decisão arbitral, que seria depositada na secretaria do tribunal judicial, em que funcionara o tribunal arbitral, terem as partes legitimidade para requererem ao tribunal judicial, que se pronunciasse, em sede de recurso, sobre a decisão, segundo lição de COSTA SILVA, P. **Anulação e Recursos da Decisão Arbitral**, in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 52, Lisboa, 1992, p. 984.
- 48 No regime do Decreto-Lei nº. 243/84, de 17 de Julho, o tribunal arbitral julgava definitivamente todas as questões abrangidas pela convenção de arbitragem. Cabendo às partes envolvidas, no exercício da autonomia da vontade, estipularem em contrário, acordando que a decisão arbitral seria impugnável por via de recurso.
- 49 COSTA SILVA, Paula. **Anulação e recursos da decisão Arbitral**, p. 989.
- 50 *Idem*, p. 991.
- 51 Esse é o posicionamento de Pais De Amaral, **Direito Processual Civil** e de Costa Silva, **Anulação e Recursos da Decisão Arbitral**.
- 52 Fica ressalvado, porém, a aplicação das disposições contidas no nº 1 do art. 669º, relativamente aos necessários esclarecimentos de alguma obscuridade ou ambigüidade contida na decisão arbitral, em que pese a lacuna verificada na LAV. O que não ocorre na Lei de Arbitragem brasileira, posto que há previsão expressa no art. 30, da Lei 9.307, de 23 de Setembro.
- 53 *Op. cit.*, p. 998
- 54 Trata-se da reparação do agravo ou, em outras palavras, da reconsideração do juiz de 1ª. Instância que, ao se vencer que decidiu mal, reconhece o direito do agravante e profere despa-

cho de reparação do agravo. Assim, satisfeita a posição do agravante, extingue-se quanto a ele o recurso, por perda de interesse processual.

- 55 *Op. cit.*, p. 1001.
- 56 FERREIRA, F. P. 308.
- 57 BAPTISTA, J. **Dos Recursos**. 7a. ed., p.136.
- 58 *Op. cit.*, p. 1007.
- 59 A Lei nº. 9.307/96 revogou os artigos 1.037 a 1.048 do Código Civil Brasileiro (Lei nº. 3.071/1916, de 1º de Janeiro). O artigo 1.046 continha previsão de recorribilidade da sentença arbitral, ao estabelecer que "no caso de nulidade ou extinção do compro-

misso" ou no caso "de ter o árbitro excedido seus poderes" havia recurso para o "tribunal superior" e que este recurso era regulado pela lei processual.

- 60 SALLES, A.; BARBEIRO, F. **Efeitos da sentença arbitral. Jus Navigandi**. Disponível na Internet. <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3628> Acesso em 02/02/2005.
- 61 **A Força da Sentença Arbitral**. Revista do BND. Vol. 8, n. 16. Rio de Janeiro. 2001, p. 275
- 62 PALONI, Nelson Alexandre. *Op. cit.*, p. 263 *apud* ACQUAVIVA (1993, p. 149).

Referências

ABREU, Erídano de. **Arbitragem**. Lisboa: DJAP, volume I, 1990.

ALMEIDA, João Alberto de. **Processo Arbitral**. Belo Horizonte: Del Rey Ed, 2002.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo. **Arbitragem: questões polêmicas**. Disponível na Internet <<http://www.jus.com.br>>, Acesso em 25/01/2005.

AMARAL, Jorge Augusto Pais de. **Direito Processual Civil**. Coimbra: Livraria Almedina, 2001.

BARRAL, Welber. **Arbitragem e Jurisdição**. In **ARBITRAGEM - lei brasileira e praxe internacional**. 2a. ed., revista e ampliada. São Paulo: LTr.

BAPTISTA, José João. **Dos Recursos**. 7a. ed. Lisboa: SPB Ed., 2004.

CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e Mediação: Rudimentos**. São Paulo: Atlas, 2002.

CARMONA, Carlos Alberto. **A arbitragem no processo civil brasileiro**. Atlas:

São Paulo, 1993.

CAUPERS, João. **A arbitragem nos litígios entre a administração pública e os particulares**. CJA, nº 18, 1999.

CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO. **Teoria geral do processo**. 13a. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

CORTEZ, Francisco. **A Arbitragem Voluntária em Portugal**. Revista O Direito. Ano 124. 1992.

DIAS, João Álvaro. **Resolução Extrajudicial de Litígios - Quadro Normativo**. Livraria Almedina. Coimbra, 2002.

ESQUÍVEL, José Luís. **Os Contratos Administrativos e a Arbitragem**. Coimbra: Livraria Almedina, 2004.

FERREIRA, Fernando Amâncio. **Manual dos Recursos em Processo Civil**. 5a. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2004.

GRAU, Eros Roberto. **Arbitragem e contrato Administrativo**. Revista Trimestral

de direito Público 32/2000, p. 14/20.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Arbitragem e Prestação de serviços Públicos**. Revista Sintese de Direito Civil e Processual Civil. Ano V, nº. 26, Nov-Dez 2003, p. 65/73.

LEAL-HENRIQUES, Manuel. **Recursos em Processo Civil**. 3a. ed. Lisboa: Vislis, 1998.

LEMES, Selma Ferreira.

_____. **O desenvolvimento da arbitragem no Brasil e no exterior**. Jornal Valor Econômico, publicação de 01/01/2003. Caderno Legislação & Tributos.

_____. **Arbitragem na Concessão de Serviços Públicos - Arbitrabilidade Objetiva. Confidencialidade ou Publicidade Processual?**, Disponível na Internet <<http://www.amcam.com.br>>, acesso em 25/01/2005.

LUZIA, Clara. **Código de Processo Civil**. Coimbra: Livraria Almedina, 2005.

MEDEIROS, Suzana Domingues. **Algumas questões sobre a arbitragem envolvendo a Administração Pública no direito brasileiro**. Revista Trimestral de Direito Civil - RTDC. Vol. 5., n. 17. Jan/Mar 2004.

MENDES, João de Castro. **Direito Processual Civil**, volume I, Lisboa: AAFDL, 1997.

NETO, Abílio. **Código Civil Anotado**, 11a. ed. Lisboa: EDIFORUM, Edições Jurídicas Lta, 1997.

PALONI, Nelson Alexandre. **A Força da Sentença Arbitral**. Revista do BNDS. Vol. 8, n. 16. Rio de Janeiro. 2001.

PINTO, José Emilio Nunes. **A arbitragem no Brasil e a Convenção de New York de**

1958. Jus Navigandi nº. 393. 2004. Disponível na Internet. <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3650>

ROCHA, Fernando Antônio Dusi. **Regime Jurídico dos Contratos Administrativos**. 2a.ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

SALLES, André Marcondes / BARBEIRO, Fabiano Fonseca. **Efeitos da sentença arbitral**. Jus Navigandi. Disponível na Internet. <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3628> Acesso em 02/02/2005.

SILVA, Manuel Botelho.

_____. **Arbitragem Voluntária**. Coimbra: Livraria Almedina, 2004.

_____. **Pluralidade de Partes em Arbitragens Voluntárias in Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço**. Volume II. Coimbra: Livraria Almedina, 2002, p. 500/538.

SILVA, Paula Costa. **Anulação e Recursos da Decisão Arbitral in Revista da Ordem dos Advogados**, Ano 52. Lisboa, 1992.

SOUSA, Miguel Teixeira. **Estudos sobre o novo Processo Civil**. 2a. ed. Lisboa: LEX, 1997.

VARELA, Antunes; BEZERRA, J.Miguel; NORA, Sampaio. **Manual de Processo Civil**. 2a. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1985.

VICENTE, Dário Moura. **Da arbitragem comercial internacional - Direito aplicável ao mérito da causa**. Coimbra Editora. Coimbra, 1990.